

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAINEIRAS - MG

Faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ART.1º - A Prefeitura Municipal poderá contratar pessoal nos casos e segundo as normas estabelecidas nesta lei.

ART.2º - O Pessoal de que trata esta lei será contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

PARÁGRAFO ÚNICO - A contratação a que se refere este artigo será proposta, mediante requerimento, pelo órgão interessado e autorizado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto sem número em que se justifique a efetiva necessidade da contratação e se indique os recursos orçamentários para atender as despesas.

ART.3º - A contratação de pessoal somente ocorrerá nos seguintes casos:

- I - Para funções de natureza técnica-especializada;
- II - Para serviços de caráter temporário;
- III - Para serviços considerados essenciais nos setores de ensino, pesquisa e saúde inclusive pessoal auxiliar estritamente necessário;
- IV - Para serviços de engenharia, obras e de natureza industrial, inclusive para serviços braçais;

PARÁGRAFO ÚNICO - Consideram-se funções de natureza técnica especializada, de que trata o item I deste artigo, as funções relativas a:

- I - Estudos, projetos e planejamentos em geral;
- II - Perícias, pareceres e avaliações em geral;
- III - Assessoria, consultorias e autorias;
- IV - Fiscalização e supervisão de obras e ser

viços;

V - Patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - Treinamento e aperfeiçoamento do pessoal.

ART.4º - Fica expressamente vedada a contratação de pessoal, na forma desta lei, para funções que correspondam a cargos do Quadro Permanente da Prefeitura.

ART.5º - O Contrato de pessoal de que trata o artigo anterior será sempre escrito, por prazo determinado ou indeterminado, conforme a conveniência do serviço.

ART.6º - A contratação de pessoal, nos termos desta lei, dependerá, sempre que a natureza do serviço o exigir, de exame prévio de seleção, realizado pelo órgão de Pessoal, com ampla divulgação das condições e dos conhecimentos exigidos para a inscrição do candidato.

§ 1º - Não se poderá contratar, para qualquer serviço nos órgãos municipais, sem que se verifiquem previamente, junto ao órgão de Pessoal, a inexistência de serviço ocioso ou excedente possuidor da necessária qualificação e aptidão.

§ 2º - Obedecida a ordem de classificação e feita as contratações, o exame de seleção de que trata este artigo perderá sua validade, não assistindo aos demais candidatos aprovados qualquer direito a contratação futura.

ART.7º - Para os efeitos desta lei, considera-se a função técnica ou especializada e de caráter temporário, aquela para cujo exercício de exija formação de cursos superiores ou conhecimentos técnicos de nível médio, e que não se inclua nas especializações das classes de sistemática da cargos do Poder Executivo Municipal.

ART.8º - A admissão, de que trata o inciso II, do artigo 3º desta lei, só será permitida para realização de Obras e Serviços Públicos, durante a sua realização ou para desempenho de atividades braçais, à conta de dotação global, recurso próprio de obra ou decorrente de convênio ou fundo especial.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na contratação de pessoal para as funções de natureza técnica-especializada observar-se-ão, através de pesquisa, as bases vigentes no mercado de trabalho local.

ART.9º - O salário pago ao contratado não poderá ser inferior ao salário mínimo regional.

ART.10 - O Prefeito Municipal estabelecerá através de decreto, a tabela de salários a serem pagos aos contratados, obedecido o disposto no artigo anterior e seus parágrafos.

ART.11 - Além das exigências mencionadas nesta lei o candidato deverá satisfazer as seguintes condições:

- I - Possuir carteira Profissional;
- II - Ser portador de certificado de reservista ou de isenção do serviço militar, se do sexo masculino;
- III - Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;
- IV - Ser aprovado em exame de sanidade física e mental;
- V - Ser menor de quarenta anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto do item V deste artigo não se aplica ao pessoal contratado para funções de natureza técnica-especializada.

ART.12 - Nos contratos de que trata esta lei constarão cláusulas, entre outras, em que se definem:

- I - O horário de trabalho do contratado, bem como a de que fica obrigado a prestar serviços em qualquer órgão ou repartição municipal, dentro do território do Município;
- II - A declaração de que o contratado não terá qualquer direito ou vantagem prevista para os funcionários públicos Municipais;
- III - A classificação orçamentária dos recursos destinados à satisfação de todas as despesas decorrentes do contrato.

ART.13 - A Prefeitura Municipal deverá, no menor prazo, regularizar a situação do pessoal contratado em desconformidade com esta lei.

ART.14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAINÉIRAS-MG 12 de FEVEREIRO de 1.987.

JACY XAVIER VARGAS
Prefeito Municipal